

Claudio Roberto de Souza

De: GEREL - GN Relacionamento Institucional <gerel@caixa.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 24 de março de 2021 16:58
Para: Claudio Roberto de Souza
Assunto: Requerimento nº 202/2021 - Câmara Municipal de Araraquara/SP - Liberação do FGTS - Araraquara/SP
Anexos: REQUERIMENTO Nº 202_2021.pdf
Prioridade: Alta

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

A Sua Excelência o Senhor
Aluísio Boi
Presidente
Câmara Municipal
Araraquara – São Paulo

Senhor Presidente

1. Reportamo-nos ao Requerimento nº 202/2021, aprovado por essa Câmara Municipal, apresentado pelo senhor vereador João Clemente, que solicita providências ao Governo Federal, no que tange à liberação de recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, àqueles que em tendo saldo positivo em suas respectivas contas vinculadas, estejam em condições de vulnerabilidade econômica, mormente em face da atual situação experienciada pela população com a crise do coronavírus e o estado de calamidade pública instaurado no país.
2. Em atenção ao assunto, consultamos a Área Técnica da CAIXA, que então se pronunciou conforme a seguir.
- 2.1 Inicialmente, importante destacar o disposto no Art. 20, XVI, a, b e c, da Lei nº 8.036/90 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS).

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
(...)*

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (sem grifos no original)

- 2.2 Da análise do dispositivo, percebe-se que o FGTS pode ser movimentado pelo trabalhador na hipótese de necessidade pessoal, cuja gravidade e urgência decorram de desastre natural, nos termos do regulamento.
- 2.3 Como consequência dessa previsão normativa, foi publicado o Decreto nº 5.113, de 22/06/2004, com o objetivo de regulamentar o Art. 20, inciso XVI, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.
- 2.4 Em seu Art. 2º, o referido Decreto considera desastre natural as seguintes situações, que apresenta em rol taxativo.

Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

- V - precipitações de granizos;*
- VI - enchentes ou inundações graduais;*
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;*
- VIII - alagamentos; e*
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

- 2.5 Imprescindível trazer à colação que o auxílio prestado pelo Fundo de Garantia, nos casos de desastres naturais, destina-se aos atingidos por eventos naturais climatológicos, fortuitos, imprevisíveis e inevitáveis, conforme objetivo de criação desta hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS, tendo como principal fim o reparo ou reconstrução das habitações dos trabalhadores, de maneira a permitir a recuperação da habitabilidade dos imóveis, atendendo a um dos desígnios fundamentais do FGTS.
- 2.6 A exposição de motivos apresentada na publicação da Medida Provisória (MPV) nº 169/2004, convertida na Lei nº 10.878/04, a qual inseriu a possibilidade de saque em razão de desastre natural, evidencia o intuito específico e pontual do uso do FGTS em caso de danos provocados por chuvas e inundações, beneficiando somente os cidadãos residentes nas áreas atingidas.
- 2.7 Por outro lado, sobreleva destacar que o reconhecimento da Calamidade Pública resultante do coronavírus, pelo Decreto Legislativo nº 12.236/20, publicado pela Câmara Municipal de Araraquara/SP, e pelos Decretos Estaduais que determinaram a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia de covid-19, não têm o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI do Art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta vinculada prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04.
- 2.8 Cumpre salientar que o governo federal, por meio do Ministério da Economia, editou, em 2020, a Medida Provisória nº 946, norma que vigorou entre 07/04 e 04/08/2020, e proporcionou uma liberação extraordinária de valores do FGTS, com o objetivo de ajudar a população no enfrentamento do Estado de Calamidade Pública e da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrentes da pandemia provocada pela covid-19. A extinta MPV previu o Saque Emergencial de até um salário mínimo vigente àquele ano, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), das contas vinculadas do FGTS, por trabalhador.
- 2.9 O valor liberado foi mais um auxílio ao trabalhador neste momento de dificuldade e foi estabelecido a partir de exaustivos estudos técnicos baseados em projeções de fluxo de caixa, de forma a preservar a liquidez e a perenidade do FGTS, relevante fundo para a sociedade brasileira, estimando-se a liberação de cerca de R\$ 24,2 bilhões de recursos do FGTS, contemplando 31,7 milhões de trabalhadores, até 31 de dezembro de 2020.
- 2.10 Com efeito, o montante pago, em razão da MPV nº 946/2020, resultou na liberação da totalidade de parcela significativa das contas vinculadas do FGTS, atendendo à grande maioria dos trabalhadores, especialmente aqueles mais desvalidos e vulneráveis, além de preservar o equilíbrio econômico e financeiro do Fundo de Garantia.
- 2.11 Indispensável ressaltar que foi necessária a expedição de ato normativo com força de lei (MPV nº 946/2020), para excepcionar a regra vigente, disposta no Art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, sem o qual não seria possível liberar o Saque Emergencial relatado nesta oportunidade.
- 2.12 De outra ponta, não se pode olvidar que qualquer saque realizado sob os auspícios do mencionado inciso XVI, do Art. 20 da Lei nº 8.036/90, está limitado ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), nos termos devidamente previstos pelo Decreto nº 5.113/04, motivo pelo qual não seria possível, por qualquer hipótese, a liberação de montante superior ao valor estipulado pelo referido regulamento.
- 2.13 Desta feita, não obstante a difusão do coronavírus em todo o país, e todas as consequências danosas resultantes da pandemia, registramos que à CAIXA, no papel de Agente Operador do FGTS, cabe cumprir as definições e disposições estabelecidas pela Lei nº 8.036/90, razão pela qual não é possível atender ao requerido.
3. Ao tempo que permanecemos à disposição dessa egrégia Casa de Leis, colhemos o ensejo de renovar os votos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente

Adriana de Fátima Guerra Barroca S Pires
Assessora de Relacionamento Institucional
Relacionamento Institucional
(61) 3206-6460

Tatiana Drumond Albertini
Gerente Executiva
Relacionamento Institucional

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.

De: Claudio Roberto de Souza <claudio@camara-arq.sp.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 10 de março de 2021 14:16

Para: OUVID07 - Fale com o Presidente <falecomopresidente@caixa.gov.br>

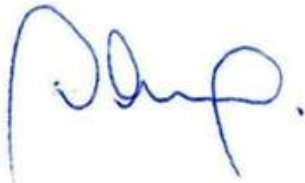
Assunto: REQUERIMENTO 202/2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Pedro Duarte Guimarães
Presidente da Caixa Econômica Federal

A considerar a aprovação do requerimento anexo, de autoria do Vereador JOÃO CLEMENTE, encaminha-se cópia para ciência e devidas providências, reiterando-se nossas manifestações de estima e apreço.

Cordialmente,



Aluisio Boi
Presidente